

Poder Judiciário da União Tribunal de Justica do Distrito Federal e dos Territórios

PORTARIA CONJUNTA 78 DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Regulamenta, no âmbito dos juízos e dos órgãos colegiados do TJDFT, a intimação pessoal da ofendida sobre os atos processuais relativos ao agressor, prevista na Lei Maria da Penha.

O PRESIDENTE, O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE, O SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais e regimentais, do previsto no artigo 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e do contido no PA Nº 23.337/2014,

RESOLVEM:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito dos juízos e dos órgãos colegiados do TJDFT, a intimação pessoal da ofendida sobre os atos processuais relativos ao agressor, prevista na 🖒 Lei Maria da Penha.

Art. 2º Nos feitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, é obrigatória a intimação pessoal da ofendida quanto:

- I ao ingresso e à saída do agressor da prisão;
- II à concessão, indeferimento, ou à revogação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor;
- III à designação de data para audiência;
- IV à prolação de decisão que implique na condenação ou na absolvição do acusado.
- §1º A intimação pessoal da ofendida sobre os atos processuais relacionados nos incisos I, II, III e IV poderá ser feita por oficial de justiça, por telefone, por AR/MP, por e-mail, por whatsapp ou por outro meio tecnológico célere e idôneo.
- §2º Para o cumprimento do disposto no § 1º, será imprescindível que constem dos autos o(s) número(s) de telefone e endereço(s) de email da ofendida, a qual deverá ser informada sobre a necessidade de manter atualizados seus dados cadastrais.
- §3º A intimação da ofendida por e-mail será realizada por intermédio de contas institucionais e com confirmação de leitura.
- §4º O e-mail, o whatsapp ou outro meio tecnológico célere e idôneo somente será utilizado quando houver consentimento expresso da ofendida, manifesta do em sede inquisitorial ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos por servidor público.
- §5º A intimação da ofendida referente à concessão, indeferimento ou revogação de medida protetiva de urgência, se efetivada por oficial de justiça, é medida urgente, e deverá ser cumprida em regime de plantão diário.
- Art. 3º Incumbirá ao diretor de secretaria titular ou substituto, ou servidor por este autorizado, intimar a ofendida e lavrar a respectiva certidão, da qual constarão data e hora em que a comunicação foi realizada ou as razões da impossibilidade de realizá-la.
- Art. 4º Em se tratando de recurso ou de processo originário de competência do Tribunal, a intimação da ofendida caberá à secretaria do respectivo órgão julgador
- Art. 5º A intimação da ofendida independe da expedição do mandado de prisão ou do alvará de soltura do ofensor, devendo ser feita, se possível, previamente ao encaminhamento da ordem de soltura.
- Art. 6º A intimação da ofendida referente à saída do agressor da prisão ou à revogação de medida protetiva de urgência somente será efetivada por meio telefônico, por whatsapp ou por oficial de justiça, a critério do magistrado.
- § 1º Nas hipóteses previstas no caput , deverá ser priorizada pela secretaria do juízo a intimação da ofendida pela via telefônica ou por whatsapp.
- § 2º Se infrutífera a intimação da ofendida pela via telefônica ou por whatsapp , a comunicação torna-se medida urgente que deverá ser cumprida pelo oficial de justiça escalado para o plantão diário.
- Art. 7º Caso a prisão, a soltura do agressor ou a decisão de medidas protetivas de urgência ocorra fora do horário de expediente, caberá às unidades do plantão judicial a comunicação desses fatos à ofendida, feita em conformidade com o previsto nesta Portaria.
- Art. 8º A intimação da ofendida não exclui a intimação, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico DJe, do advogado constituído nem a intimação, por vista pessoal, do defensor dativo e da Defensoria Pública, de acordo com a legislação de regência.
- Art. 9º Fica revogada a Portaria Conjunta 50 de 1º de julho de 2016.
- Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador MARIO MACHADO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Desembargador J. J. COSTA CARVALHO Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

> Desembargador CRUZ MACEDO Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios